



Senado Federal  
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
CONGRESSO NACIONAL  
Recebido em 14/02/2009, às 18:00  
/ estagiário  
Laguna

MPV-458

00074

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
17/02/2009	MEDIDA PROVISÓRIA N° 458, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009				
4	AUTOR				N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA - DEM - TO					
8	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA	

O §1º do artigo 7º da Medida Provisória N° 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica, com exceção daquelas que se caracterizam como microempresa ou empresa rural de pequeno porte.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta que visa adequar a regularização fundiária à chamada nova empresariabilidade, em que a empresa rural, como atividade econômica organizada, deve participar atendendo a função social, gerando emprego, tributos e lucros.

O empresário rural pode ser pessoa física ou jurídica. A pessoa física é denominada de empresário individual, enquanto que a pessoa jurídica é caracterizada como sociedade empresária.

A empresa rural, como atividade econômica, deve ser preservada por gerar empregos, tributos e lucro. A pequena empresa, em especial, é de extrema importância econômico-social, pois se caracteriza como verdadeiro instrumento da realização de políticas pública e da manutenção do próprio Estado, uma vez que: assegura salários; permite a criação de novos empregos; a formação de recursos humanos qualificados; e arrecadação de tributos.

Há que se observar que se quer preservar a conservação da atividade rural sustentável nas áreas a serem regularizadas (não o empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), face os interesses sociais que ultrapassam os dos donos do negócio. É imprescindível a continuidade da atividade, seja como pessoa física ou jurídica.

Desta forma, justifica-se a modificação em função do princípio da preservação da microempresa e pequena empresa rural e de sua função social. É o que se depreende do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ressalta-se, ainda, que o art. 179 da Constituição Federal de 1988 determina que o Poder Público dispensará tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou, ainda, pela redução ou eliminação de tais obrigações.

Destaca-se, finalmente, que a propriedade empresarial deve atender a função social, exigida pela Constituição. Não se pode desconsiderar a boa-fé objetiva do empresário, seja individual ou coletiva, a transparência negocial e a promoção da justiça social.

Neste contexto, entende-se que as microempresas e pequenas empresas rurais detentoras de até 15 módulos fiscais não podem ser excluídas da regularização fundiária na Amazônia Legal.

